



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.441 - MT (2008/0051793-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
ROMEU DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - EXECUTIVIDADE DO TÍTULO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Massami Uyeda

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.441 - MT (2008/0051793-1)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
ROMEUE DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO DO BRASIL S/A contra decisão desta Relatoria, assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - EXECUTIVIDADE DO TÍTULO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO."

Alega o ora agravante, em síntese, negativa de prestação jurisdiccional. Aduz, ainda, que o contrato que embasa a execução trata de abertura de crédito fixo, sendo, portanto, título executivo extrajudicial, não podendo ser equiparado à contrato de abertura de crédito rotativo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.038.441 - MT (2008/0051793-1)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - EXECUTIVIDADE DO TÍTULO - RECONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DESTA CORTE – RECURSO IMPROVIDO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A irresignação não prospera.

Com efeito.

Inicialmente, os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado (*ut* REsp 726.408/DF, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 18/12/2009; REsp 900.534/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 14/12/2009 e REsp 1.042.946/SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe 18/12/2009).

Outrossim, cumpre consignar que, mesmo para fins de prequestionamento, é imprescindível que existam os vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, pois os embargos declaratórios não são a via adequada para forçar o Tribunal a se pronunciar sobre a questão sob a ótica que o embargante entende correta.

De fato, não se verifica a alegada violação do artigo 535 do CPC, porquanto a questão referente à ausência de executoriedade do contrato que embasa a execução foi apreciada, de forma clara e coerente, naquilo que pareceu relevante à Turma Julgadora *a quo*.

Assim, resultado diferente do pretendido pela parte não implica, necessariamente, em ofensa ao artigo 535 do CPC.

Por fim, ao contrário do que afirmou o ora agravante, de que o contrato que embasa a execução trata de abertura de crédito fixo, o Tribunal de origem consignou que:

"O fato de ser o crédito denominado rotativo, não o faz diferente do popular crédito especial em conta corrente. (...)

Dessa forma, considerando que o título que originou a execução não tem a executoriedade exigida pela lei, mormente por falta de liquidez, por constituir-se em contrato de abertura de crédito, já rechaçada como tal pelos tribunais pátrios, dou provimento ao recurso (...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, fazer prevalecer a situação fática da forma como quer o recorrente, frente ao acórdão recorrido é inviável na via eleita e encontra o empecilho da Súmula 7/STJ.

Mantém-se, portanto, a decisão ora impugnada por seus próprios fundamentos, negando-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0051793-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.038.441 / MT

Números Origem: 11178507 237501999 680896 69111996 691196

EM MESA

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
 ROMEUE DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
ADVOGADA : ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
RECORRIDO : A M MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : ANA DIVA TELES RAMOS EHRICH
 ROMEUE DE AQUINO NUNES E OUTRO(S)
 ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : A M MARTINS IMPORTACAO E EXPORTACAO E OUTRO
ADVOGADO : MIRIAN CRISTINA RAHMAN MUHL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva.